



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº.....: 7/2019-001

INTERESSADO.....: Fundo Municipal de Educação, Fundeb

ASSUNTO.....: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE TRANSPORTE ESCOLAR, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE ACARÁ.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor C S LIMA COM E SERVIÇOS LTDA visando atender as necessidades da(o) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2019 Atividade 2121.123620003.2.027 Manutenção do Programa Transporte Escolar PNATE - Ensino Médio; Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Exercício 2019 Atividade 1414.123610003.2.089 Manutenção do Transporte Escolar FUNDEB, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ



inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

ACARÁ/PA, 06 de Fevereiro de 2019

**ABRAO
JORGE
DAMOUS
FILHO**

Assinatura de forma
digital por: ABRAO
JORGE DAMOUS FILHO.
DN: c=B, o=ICP-Brasil,
ou=Autenticado por AR
Arzen SP,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=0005792051,
ou=ADVOGADO,
cn=ABRAO JORGE
DAMOUS FILHO,
email=abrao_filho@hot
mail.com
Dados: 2019.03.01
15:30:50 -03'00'

Assessoria Jurídica